

EMENDA MODIFICATIVA CCJ Nº - DE 2014
(ao PLS 289, DE 2012)

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a obrigatoriedade de Relatório de Sustentabilidade para as companhias ou sociedades anônimas.

Dê-se ao art. 2 do Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2012, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 133.

.....
VI – o relatório anual de sustentabilidade, para as companhias de capital aberto.

.....
§ 6º O relatório a que se refere o inciso VI do caput deste artigo poderá ser elaborado de forma unificada pela empresa responsável pelas demonstrações financeiras consolidadas e deverá abordar a sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e de governança corporativa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe duas modificações básicas, as quais descrevemos a seguir.

Inciso VI do art. 133

O Projeto de Lei ora sob exame pretende instituir a obrigatoriedade para as empresas que atuam no mercado de capitais, de apresentar o relatório de sustentabilidade.

Existem dois tipos de sociedade anônima, as de capital aberto e as de capital fechado, sendo que suas características estão especificadas no art. 4º da lei 6.404/76, que assim determina:

“Lei 6.404/76:

(...)

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores



SF/14704.29915-23

mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.”

As empresas de capital aberto têm o seu capital dividido em ações ou cotas que podem ser adquiridas em mercado de ações.

Ao abrir seu capital, a empresa encontra uma fonte de captação de recursos financeiros permanentes e sem prazo de vencimento, sendo que quando esta assume compromissos de longo prazo com terceiros, partilha seus riscos com um grande número de investidores e é obrigada a fornecer informações detalhadas sobre seu desempenho.

Desta forma, as empresas de capital aberto são as que emitem títulos, sendo assim classificadas quando seus valores mobiliários são devidamente registrados na Comissão de Valores Mobiliários para negociação na bolsa de valores.

Os investimentos em S/A de capital aberto acontecem quando o empreendedor objetiva um grande retorno; para tanto, é necessário arrecadar uma grande quantidade de recursos através dos sócios.

Esses investimentos são fiscalizados rigorosamente pelo governo, o que garante segurança e confiabilidade aos negócios para quem investe.

Quanto às empresas de capital fechado, estas são menores, com patrimônio inferior ao exigido pela Comissão de Valores Mobiliários, e que por isso não emitem ações a serem negociadas. A sociedade, nesse caso, é constituída por sócios que se escolhem. Isso significa restrição na aceitação de novos sócios dentro do grupo já formado.

A emenda ora proposta visa aprimorar o texto do Projeto de Lei, do inciso VI do artigo 133, para prever que o relatório de sustentabilidade deve ser disponibilizado pelas companhias de capital aberto, eis que são estas, pelas suas características, que podem apresentar maiores riscos aos sócios e, portanto, para qual é plausível a exigência.

Exatamente neste sentido, a presente emenda visa sanar interpretação equivocada do dispositivo proposto, ao explicitar que a obrigação aplica-se somente às companhias abertas, já que as fechadas não estão contempladas no público alvo almejado pelo autor que, nos termos de sua justificativa, são os acionistas nacionais e estrangeiros que negociam suas ações no mercado de capitais, cujas informações do relatório anual de sustentabilidade são realmente importantes para balizar as suas decisões de investimento.

Desta forma, imprescindível o aperfeiçoamento do Projeto de Lei, nos termos da emenda ora proposta.



§ 6º do art. 133

O texto original pretende determinar que as empresas apresentem o relatório anual de sustentabilidade, no entanto o texto deve prever que este pode ser apresentado de forma unificada para o caso de grandes conglomerados.

As grandes empresas já disponibilizam o relatório de sustentabilidade contemplando todas as empresas de seu grupo empresarial de uma única vez, sendo desnecessário e oneroso a apresentação de forma individualizada.

Sendo assim, considerando que já é emitido relatório de sustentabilidade de forma unificada pelo conglomerado empresarial, o Projeto de Lei merece ser aperfeiçoado exatamente para contemplar tal situação, garantindo-se assim, que as sociedades que o integram possam continuar divulgando referido relatório por intermédio da sociedade responsável pela elaboração das demonstrações financeiras consolidadas.

Nesse sentido, necessária a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2014.

Senador JOSÉ AGRIPINO

